



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 066/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 019/2017

Autor(a): Executivo Municipal

### **PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - CONSIDERAÇÕES - PROPOSTAS EMENDA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei complementar, proposto pelo Nobre Alcaide, que regular o processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público do município de Cordeirópolis.

O objetivo do proponente é estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo disciplinar e sindicância, visando, ainda, a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

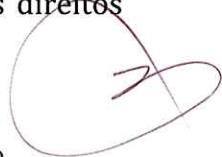
Sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Além do que, conforme se pode aquilatar do artigo 49, inciso II da LOM, é competência exclusiva do Exmo. Prefeito definir atribuições de seus órgãos:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
(...)

II - criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;  
(...)

A motivação e interesse público encontra-se demonstrado nos autos, eis que no âmbito do Município não há matéria que regule os procedimentos em comento, sendo certo que as necessidades sobre tal mister é evidente, inclusive, como bem dito pelo proponente, para resguardar os direitos dos próprios administrados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Observa-se pelo regramento pretendido, que o proponente bem cuidou de proteger os princípios que regem a administração pública dentre eles, o princípio da legalidade, eficiência, finalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica, contraditório, razoabilidade e interesse público.

Sem prejuízo, e com vistas à melhor adequação da legislação vigente, inclusive em razão da paridade entre os poderes, sugiro que se faça uma emenda, para a referida regulamentação também valha para o âmbito do Poder Legislativo.

Assim, quanto à sua estrutura, o projeto se mostra legal e constitucional.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, bem como a sugestão de emenda ao projeto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei Complementar nº 019/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 03 de Agosto de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO  
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO N°  
01427/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 04/08/2017 HORA: 11:35  
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 19/2017 Regula o processo  
administrativo disciplinar e sindicância no